



## PARECER EM CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

*"Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica."*

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Executivo Municipal, vem à estas comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 09 de dezembro do corrente ano, durante a 21ª Sessão Ordinária, o PLC nº 06 de 08 de dezembro de 2021 foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legal, constitucional, jurisdicional e boa técnica legislativa.

Insta salientar, que o Projeto de Lei em evidência não ofende a moralidade, e muito menos é prejudicial ao interesse público, autorizar o pagamento do abono salarial aos profissionais da Educação como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI da CRFB, modificado pela emenda constitucional 108 de 2020, sendo estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Ademais, o abono indicado na proposição supracitada é financiado com os recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação básica em efetivo exercício previsto na EC 108/2020 c/c art. 26 da Lei 14.113/2020, *in verbis*:

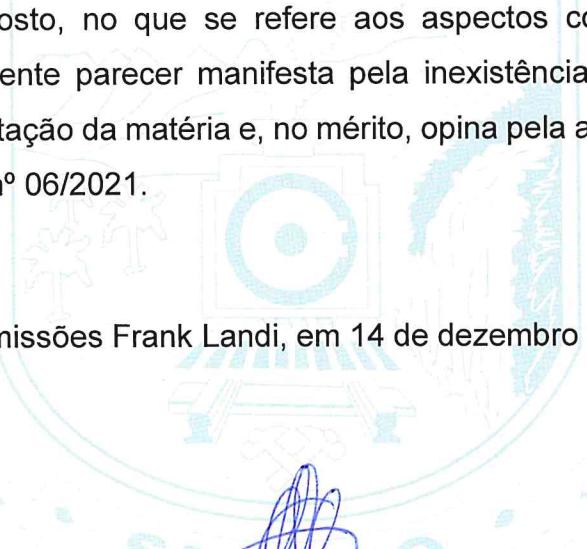


"XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital".

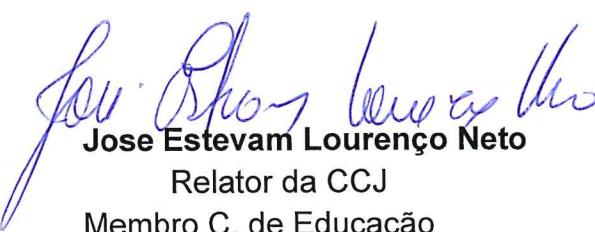
"Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício".

Ante ao exposto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021.

Sala das Comissões Frank Landi, em 14 de dezembro de 2021.



Gilberto José da Silva  
Presidente da CCJ



José Estevam Lourenço Neto  
Relator da CCJ  
Membro C. de Educação



Daniela Cristina Teixeira Salles  
Membro da CCJ



José Luiz de Santana  
Presidente C. de Educação



Rodrigo Antônio Ferretti  
Relator da C. de Educação